



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000360545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050390-45.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ISRAEL ALVES DE ASSUNÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1050390-45.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Israel Alves de Assunção

Apelado: Xp Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários
S/A

MM^a. Juíza de 1º Grau: Dr^a. Gisele Valle Monteiro da Rocha

VOTO Nº 10903./2025 (ESF)

APELAÇÃO – Contrato de intermediação e corretagem de investimentos – Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes da má prestação dos serviços – Sentença de extinção da ação com resolução do mérito em razão da prescrição da pretensão inicial – Apelo do autor – Arguição de que o prazo prescricional iniciou-se apenas com o conhecimento do extrato de conta corrente datado de agosto de 2022 – Rejeição – Petição inicial acompanhada por documentação produzida entre dezembro de 2017 e janeiro de 2018, consistente em sequência de "prints" de telas do sistema da ré e de mensagens eletrônicas trocadas entre as partes, por meio das quais o autor visou a demonstrar ilícitos como cobranças excessivas e desfalques financeiros – Violação do direito que era de conhecimento do autor desde o final de 2017 – Prescrição quinquenal confirmada – Sentença mantida – Recurso IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ISRAEL ALVES DE ASSUNÇÃO, que contende com "XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A", em face da r. sentença de fls. 226/233, que julgou extinta a ação com resolução do mérito em razão da prescrição e condenou o apelante em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

Razões de apelação a fls. 240/245. Sustentou o apelante que o documento de fls. 50 datado de 23/08/2022 é o extrato com margem positiva

da operação e comprova a reclamação. Aduziu que o Juiz não tem condições de mensurar a respeito do entendimento subjetivo da apelante a respeito de qual o momento em que passou a considerar que seus prejuízos eram dignos de serem reparados pelo Poder Judiciário, marco este que se consubstancia na data da emissão do documentos de fls. 50, ou seja, agosto de 2022, momento em que percebeu estar sendo lesado pela apelada. Requereu a reforma da sentença para que a apelada seja condenada nos termos da exordial.

Contrarrazões a fls. 260/264. Requereu a apelada a manutenção da sentença.

As partes manifestaram oposição ao julgamento virtual (fls. 268/269).

Recurso formalmente em ordem e tempestivo.

É o relatório.

O apelo **NÃO** comporta **PROVIMENTO**.

Cuida-se de ação de responsabilidade civil contratual.

Reza a petição inicial que as partes celebraram contrato de intermediação em investimentos financeiros e que a apelada agiu de forma a apropriar-se dos investimentos do apelante, mediante indução e manutenção deste em erro.

Em contestação, a apelada arguiu a prescrição da pretensão do apelante, que envolve operações executadas em dezembro de 2017, ao passo que a ação foi proposta apenas em abril de 2023.

A prescrição foi reconhecida pelo Juízo de origem, fundamento pelo qual extinguiu a ação com resolução do mérito.

Corroboro o entendimento do primeiro grau.

Dispõe o artigo 189 do Código Civil que, *"Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206"*.

Ensina GONÇALVES¹:

"[...] A violação do direito, que causa dano ao titular do direito subjetivo, faz nascer, para esse titular, o poder de exigir do devedor uma ação ou omissão, que permite a composição do dano verificado. A esse direito de exigir chama a doutrina de pretensão, por influência do direito germânico (anspruch). A pretensão revela-se, portanto, como um poder de exigir de outrem uma ação ou omissão.

[...] Pode-se dizer, pois, que a prescrição tem como requisitos: a) a violação do direito, com o nascimento da pretensão; b) a inércia do titular; c) o decurso do tempo fixado em lei."

A questão central da apelação é a data de início da contagem do prazo prescricional. Conquanto os atos ilícitos imputados à apelada tenham ocorrido entre dezembro de 2017 e janeiro de 2018, defende o apelante que os ardis e artifícios adotados por aquela o impediram de tomar conhecimento dos desfalques antes de agosto de 2022, data do extrato da conta corrente reproduzido a fls. 50.

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral – 6. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 471/472.

Não prospera a tese apelativa.

O documento em questão traz alguns lançamentos de devolução de margem e débito de taxa de remuneração, mas nada de inovador em relação ao que o próprio apelado demonstrou a fls. 13/51, como cobranças supostamente excessivas de taxa de corretagem e demora na consolidação das operações, do que teve ciência desde a ocorrência dos fatos, tanto que formulou perguntas e reclamações ao suporte de atendimento da apelada.

Nesse contexto, não se mostra crível a alegação de que só conheceu da violação de seu direito mais de quatro anos e meio depois da prática dos ilícitos.

O surgimento da pretensão decorre de fato objetivo – os descontos supostamente indevidos –, e a lei não exonera ninguém de seu desconhecimento. Assim, a aferição do início do prazo prescricional não depende de subjetividade ou de elemento psicológico da vítima.

Mantenho, pois, a r. sentença vergastada.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios fixados na origem para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)